



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.148091-8/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.21.148091-8/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

11ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

BV FINANCEIRA SA CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INSTITUTO DEFESA COLETIVA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão de ordem 110, proferida nos autos da LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CONDENAÇÃO COLETIVA PARA SATISFAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS manejada em seu desfavor por INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA, em que o MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Sérgio Henrique Fernandes, deliberou, nos seguintes termos:

INSTITUTO DEFESA COLETIVA propôs a presente *liquidação e cumprimento provisório de condenação coletiva para satisfação de direitos individuais homogêneos* em desfavor de **BV FINANCEIRA S/A**, partes qualificadas.

Segundo a Exequente, a extinta Associação Nacional dos Consumidores de Crédito ajuizou ação civil pública em face da Executada em Julho de 2010, a fim de questionar a abusividade das tarifas denominadas “Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiro, Tarifa de Cobrança, Custo de Serviços Recebidos e Tarifa de Avaliação do Bem”.

Alegou que, em março de 2015, o Juízo competente exarou sentença na qual julgou parcialmente procedente a pretensão da ANDEC, contra a qual a Executada opôs embargos de declaração e, após rejeição destes, interpôs Recurso de Apelação, que, mediante Agravo de Instrumento, foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Complementou que, ao analisar a apelação interposta pela Requerida, o respectivo Tribunal deu parcial



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.148091-8/001

provimento ao recurso, para retocar a sentença exarada somente no que se refere ao prazo prescricional, sendo que, após a oposição de embargos de declaração, também teria sido reconhecido o efeito erga omnes da decisão coletiva. Ato contínuo, afirmou que, a despeito da interposição de recurso às instâncias superiores, o que, via de regra, não possui efeito suspensivo, a Executada recusou-se a cumprir a decisão judicial, ensejando diversas execuções provisórias individuais e coletivas.

Portanto, não se olvidando dos inúmeros consumidores lesados que não adotarão medidas para a satisfação do seu direito, pugnou pela condenação da Executada na obrigação de fazer consistente na apresentação de todos os contratos celebrados, na definição dos consumidores afetados, na definição do valor devido a cada um e, ao final, pelo efetivo pagamento aos consumidores lesados e, subsidiariamente, pelo início dos atos preparatórios para a execução coletiva.

Com a inicial vieram os documentos de id. 1371539997 - Pág. 1/1372259873 - Pág. 11.

Decisão acolhendo o pedido subsidiário, como *fluid recovery*, e determinando a realização de prévia liquidação por artigos no id. 1372259879 - Pág. 3/1372259879 - Pág. 4.

Pedido da Exequite para dilação de prazo no id. 1372259890 - Pág. 1.

Requerimento da Exequite para adequação do rito à liquidação por artigos no id. 1372084957 - Pág. 1/1374274833 - Pág. 6/1373329905 - Pág. 15.

Despacho determinando a intimação da Executada no id. 1373329913 - Pág. 1.

Intimada (Mandado cumprido – id. 1373329922 - Pág. 2), a Executada apresentou contestação (id. 1373329936 - Pág. 1/1373494859 - Pág. 4) e documentos (id. 1373494867 - Pág. 1/1374694828 - Pág. 15), na qual arguiu, preliminarmente, vício de representação, necessidade de suspensão do feito, inadequação do valor da causa, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, sendo que, no mérito, alegou que não pode fornecer os dados dos consumidores afetados ante o sigilo bancário, que o título executivo encontra-se em dissonância com decisões exaradas pela Corte Superior em sede de recursos repetitivos, que há excesso na execução pretendida, que há abuso de direito da associação, que é inviável a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Exequite, tudo para requerer o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.148091-8/001

acolhimento das preliminares e a improcedência da ação.

Petição e documentos atravessados pela Executada no id. 1374694838 - Pág. 1/1374694838 - Pág. 6.

Intimada (id. 1374694828 - Pág. 16), a Exequente apresentou impugnação à contestação (id. 1373435000 - Pág. 1/1373435000 - Pág. 30) e documentos (id. 1373435000 - Pág. 31/1374934825 - Pág. 11), rechaçando os argumentos deduzidos pela Executada e requerendo o acolhimento dos pedidos iniciais.

Pedido de virtualização dos autos deferidos no id. 1374934832 - Pág. 1/1374934832 - Pág. 2.

Instados à especificação de provas (id. 1864614812), a Executada opôs embargos de declaração (id. 2111454820) e a Exequente manifestou interesse na inversão do ônus da prova e na realização de prova pericial contábil (id. 2129954895).

Intimada (id. 2112014882 - Pág. 1), a Exequente apresentou contrarrazões aos embargos no id. 2282641543.

Petição e documentos atravessados pela Exequente no id. 2990641411/2986681393.

Despacho remetendo os autos à Contadoria no id. 3623513086.

Embargos de Declaração opostos pela Executada no id. 3760557998.

Intimada (id. 3764293034), a Exequente apresentou contrarrazões e documentos no id. 4258828132/4258828137.

É, até aqui, o relatório. **Decido.**

Inicialmente, quanto aos **embargos declaratórios** opostos pela Executada (id. 2111454820/3760557998), verifica-se que, além de atacarem atos sem conteúdos decisórios, ambos recursos visam tanto a reanálise de questões já decididas como a definição de pontos que serão objetos desta decisão, motivo pelo qual os conheço, eis que próprios e tempestivos, e os **rejeito** ante a inexistência de vício que os fundamente.

Em suma, cotejando o relatório até aqui desenvolvido, em especial à defesa apresentada (id. 1373329936 - Pág. 1/1373494859 - Pág. 4), passo a repisar algumas questões levantadas, quais sejam, (1) vício na representação, (2) ilegitimidade passiva, (3) necessidade de suspensão do feito, (4) inadequação do valor da causa e (5) impossibilidade jurídica do pedido.

No que se refere aos dois primeiros pontos, cumpre frisar que, ao julgar o RE 573.232/SC e o RE 612.043/PR, o Pretório Excelso deixou claro que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.148091-8/001

limitação quanto ao regime de substituição processual seria aplicável, única e exclusivamente, às ações coletivas ordinárias, preservando-se, portanto, a possibilidade de substituição em tutelas coletivas específicas, como aquelas regidas pelo CDC.

Desta forma, tratando-se de ação que visa, primordialmente, a tutela de direitos e interesses dos consumidores em geral, a Exequente, na condição de associação constituída há mais de ano, é parte legítima para deduzir a presente pretensão em Juízo, sendo dispensado, inclusive, autorização assemblear (CDC, art. 82, IV).

Outrossim, com relação ao terceiro ponto, razão não assiste à Executada, pois, a despeito de a tutela possuir natureza coletiva, não há, em princípio, controvérsia acerca da abrangência dos efeitos deste cumprimento de sentença.

Em verdade, tratando-se de liquidação de sentença por artigos, incontestado é o fato de que a abrangência dos efeitos da sentença – como a coisa julgada erga omnes – somente serão verificados ao final da fase de liquidação/início da fase executória.

Portanto, ante a inexistência de cognição exauriente sobre a pretensão posta à apreciação jurisdicional, não há que se falar em suspensão da tramitação do processo, o que, a depender de eventual decisão do E. STF, pode vir a ocorrer durante a execução sem prejuízo às partes.

Igualmente, no que toca ao quarto ponto, faz-se necessária pontuar que, não se olvidando da natureza ilíquida do pedido, tanto a natureza da tutela coletiva como a relevância - sobretudo econômica e financeira - das instituições bancárias sobre o mercado indicam que as práticas abusivas geram enorme repercussão econômico-financeira.

Sendo assim, embora não haja uma definição precisa sobre a quantidade de consumidores que possam ser afetados pela tutela jurisdicional, não vislumbro, por ora, razões para acolher a preliminar em questão, haja vista que a presente lide está atrelada à matéria de significativa repercussão econômico-financeira.

Por fim, em relação ao último ponto, há de se ter em mente que, tratando-se de pretensão que visa evitar o enriquecimento ilícito da Executada, o cumprimento de sentença coletiva pode ser feito coletivamente, mediante atuação do legitimado extraordinário coletivo, como a Exequente, na linha da reparação fluida (*fluid recovery*).

Com efeito, colaciono o seguinte precedente do eg. STJ a respeito do tema:



Nº 1.0000.21.148091-8/001

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LIMITES DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo na qual é pleiteada a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de falhas na prestação

de serviços de transportes de passageiros que culminaram em dois acidentes, ocorridos em 13/03/2012 e 30/05/2012. 2. Recurso especial interposto em: 19/02/2015; conclusos ao gabinete em: 18/05/2018; aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) ocorreu vulneração ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença; c) há litispendência parcial em relação a específico acidente tratado em outra ação coletiva de consumo; d) é possível condenar a recorrente a compensar danos morais coletivos. 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 5. Cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, considerados em todo o seu conteúdo, o que permitirá conceder à parte o que foi por ela efetivamente requerido. Precedentes. 6. Implica julgamento fora do pedido (ultra petita) a concessão de tutela jurisdicional que não se encontra, sequer implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraído mediante sua interpretação lógico-sistemática de todo seu conteúdo e não apenas da parte destinada aos requerimentos finais. 7. Na hipótese de o julgamento ter conferido ao autor coisa além da pedida, (sentença ultra petita) não há necessidade de se invalidar o ato jurisdicional em sua totalidade, bastando, para que haja a readequação ao princípio da congruência, seja o comando sentencial reduzido ao âmbito do pedido formulado pelas partes. 8. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela



Nº 1.0000.21.148091-8/001

coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. **9. A reparação fluida (fluid recovery), por outro lado, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos consumidores, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor.** 10. Na presente hipótese, o pedido foi fundamentado na finalidade de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor, o que não corresponde aos danos morais coletivos, mas à recuperação fluida (fluid recovery) do art. 100 do CDC, razão pela qual a condenação à compensação de danos morais coletivos deve ser afastada. 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018)

Uma vez sanadas as questões processuais e estando o processo livre de nulidades aparentes, passo à instrução do feito, que tem como **ponto controvertido** a verificação da extensão dos danos praticados aos consumidores.

Segundo disposto nos incisos I e II do *caput* do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao Requerente ao Requerido comprovarem, respectivamente, o fato constitutivo de seu direito e a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. No entanto, essa regra pode ser alterada nos **(a)** casos previstos em lei ou **(b)** diante de peculiaridades da causa relacionadas: **(b.1)** à impossibilidade ou **(b.2)** à excessiva dificuldade de cumprir tal encargo, ou ainda **(b.3)** à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Nessas ressalvadas hipóteses, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, observado o que rezam os §§ 1º e 2º do aludido artigo (decisão fundamentada; concessão de oportunidade para a desincumbência do ônus; e vedação de situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil).



Nº 1.0000.21.148091-8/001

No caso em tela, todavia, apesar de a Exequente figurar na condição de substituta processual, é importante reconhecer sua dificuldade para se desincumbir do ônus probatório, sobretudo quando comparado à Executada, que, evidentemente, possui meios próprios para controlar os contratos celebrados.

Além disso, considerando a natureza eminentemente coletiva do pedido, a distribuição dinâmica do ônus probatório tem como objeto central a preservação dos inúmeros consumidores que teriam sido prejudicados pela cobrança de tarifas reconhecidas como abusivas.

Desta feita, em atenção às peculiaridades da tutela coletiva, principalmente para atender ao Princípio da Cautela, o ônus probatório fica distribuído de forma dinâmica, sendo que a Exequente terá que demonstrar o teor do título judicial e a Executada a extensão dos seus efeitos.

Dito isso, como forma de comprovar as alegações deduzidas em Juízo, a Exequente manifestou interesse na prova pericial, porém, a despeito da natureza eminentemente técnica do presente cumprimento de sentença, este pressupõe, no mínimo, a definição quanto aos consumidores afetados.

Ante o exposto, 1) **conheço dos embargos declaratórios opostos pela Executada** (id. 2111454820/3760557998), eis que próprios e tempestivos, **porém os rejeito** em função da inexistência de vício a ser sanado;

2) **rejeito as preliminares aventadas pela Executada**, haja vista que os argumentos utilizados não são capazes de justificar nenhuma delas;

3) em observância ao art. 373, §1º, do CPC/15, **advertam-se as partes** quanto a distribuição dinâmica do ônus probatório, sendo que a Exequente fica responsável por demonstrar o teor do título judicial e a Executada a extensão dos seus efeitos;

4) diante da imprescindibilidade destas informações para o deslinde do feito, **intimem-se a Executada** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a relação dos contratos com incidência das tarifas questionadas as principais informações, como data de celebração do contrato, prazo, forma de pagamento e valor, dos contratos, sendo que, além do **sigilo processual**, eventuais informações pessoais dos consumidores ficarão preservadas com base na Lei nº 13.709/2018, cabendo à Secretaria zelar pelo mesmo;



Nº 1.0000.21.148091-8/001

- 5) cumprido o item anterior, **defiro a prova pericial requerida pela Exequente**, determinando, para tanto, que a Secretaria proceda com a nomeação, mediante sorteio, do respectivo **perito contábil**;
- 6) feito isso, **intime-se o expert** para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a respectiva proposta de honorários, que serão pagos de acordo com a sucumbência prevista no título judicial, e indicar os elementos de prova imprescindíveis à confecção do laudo;
- 7) se for o caso, **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibirem os documentos solicitados pelo *expert*, advertindo-os da consequência prevista no art. 400 do CPC/15;
- 8) no prazo acima, **intimem-se as partes** para apresentarem quesitos e, se entenderem necessário, indicarem assistente técnico para acompanhamento do ato;
- 9) com o laudo pericial, **dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para decisão (liquidação sentença por artigo)**;

Em suas razões recursais, alega a parte Agravante, em síntese, que a decisão agravada viola o art. 100 do CDC, tendo em vista que, proferida a sentença coletiva, cessa a legitimação extraordinária da associação. Desse modo, após a sentença, é indispensável uma ação específica de cumprimento, na qual os danos serão liquidados e identificados pelos respectivos titulares.

Afirma que a configuração da legitimidade extraordinária e subsidiária, prevista no art. 82 do CDC, visando à reparação fluida do art. 100 do mesmo diploma legal, depende do preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, o trânsito em julgado da sentença coletiva; a publicação do edital com o teor do *decisum*; o transcurso de um ano, não havendo habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano.

Ressalta que, simultaneamente ao julgamento de mérito da presente demanda, tramitou no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro uma Ação Civil Pública, no âmbito da qual foi firmado um TAC, homologado em juízo. Ocorre que os referidos dispositivos contêm



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.148091-8/001

comandos distintos a respeito da restituição dos valores cobrados a título da tarifa de serviços de terceiros.

Sustenta que o comando oriundo do TAC já transitou em julgado, sendo que a cláusula 4.1 prevê que seus termos terão efeitos legais em todo o território nacional.

Assevera que o título objeto da liquidação originária é incompatível com o atual entendimento do STJ e será inevitavelmente reformado, para que se reconheça a validade da cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, bem como para que se reconheça a ressalva da “especificação do serviço prestado” como requisito de legalidade do ressarcimento de serviços de terceiros.

Argumenta que a presente liquidação de sentença não pode prosseguir, tendo como parâmetro provisório o título executivo firmado pelo TJMG, pois ele viola entendimento vinculando firmado posteriormente pelo STJ.

Defende que a determinação de exibição dos contratos e dados dos consumidores viola o dever de sigilo bancário, além de extrapolar os limites da lide, considerando as premissas fixadas no STJ, por ocasião do REsp. nº 1.578.553/SP.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a extinção da liquidação de sentença originária ou, eventualmente, para que seja afastada a determinação de exibição de todos os contratos que incluem as tarifas questionadas.

É o relatório.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O art. 1.015 do atual Código de Processo Civil dispõe acerca do cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias ali elencadas.



Nº 1.0000.21.148091-8/001

In casu, a decisão recorrida encontra-se devidamente prevista no inciso I do referido dispositivo legal, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido.

A parte Agravante recolheu o preparo recurso e o agravo foi interposto tempestivamente.

Assim, conheço do recurso, vez que presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conforme artigos 1.016 e 1.017 do CPC.

DOS EFEITOS DO RECURSO

Quanto aos efeitos dos recursos no Diploma Processual, a regra geral é a de que esses somente serão recebidos no efeito devolutivo (art. 995 do Código de Processo Civil).

No entanto, a título de exceção, nos termos do parágrafo único do art. 995 combinado com o art. 1.019, I, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal se, da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, busca a parte Agravante a paralisação dos efeitos da decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos de declaração e as questões preliminares, determinando, ainda, que a instituição financeira apresente todos os contratos bancários nos quais incidam as tarifas questionadas, a fim de se que proceda à produção da prova pericial.

Em análise prefacial dos autos, percebe-se que a parte Recorrente reitera as diversas questões preliminares, suscitadas em primeiro grau, as quais podem, em tese, provocar a extinção da liquidação de sentença.

Entre as matérias ventiladas, a instituição financeira aborda a ausência de legitimação extraordinária da parte Agravada para propor a liquidação de sentença em nome dos titulares de contas bancárias; a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.148091-8/001

violação da coisa julgada formada no âmbito da ação civil pública que tramitou perante o TJRJ e a provável reforma do título judicial liquidando, quando do julgamento dos recursos especiais e extraordinários.

É necessário levar em conta que, de fato, o título judicial formado no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça é objeto de liquidação/cumprimento **provisório**, sendo certo que algumas das questões ali enfrentadas podem receber tratamento diverso, por conta de decisão vinculante proferida pela colenda Corte Superior.

Ademais, a dívida que se pretende liquidar, segundo cálculos apresentados pela parte Agravada (ordem 32), ultrapassa a barreira de R\$1 bilhão, razão pela qual não me parece nada prudente decidir o caso de maneira açodada.

À vista disso, buscando resguardar a decisão final do Colegiado a respeito das questões levantadas pela Agravante, bem como a fim de evitar o desperdício de atos judiciais, entendo que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo ao recurso**, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora, nos termos do artigo 1.019, inciso I, combinado com o artigo 995, parágrafo único do CPC, comunicando-se imediatamente ao MM. Juiz da causa.

Observando os princípios da economia e da celeridade processual, oficie-se o MM. Juiz da causa para que informe acerca de eventual retratação da decisão agravada, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC.

Intime-se a parte Agravada para que apresente contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.148091-8/001

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS
Relatora